

6.2.2 - “PORTARIA Nº 0001/2001-CPMPB

JOÃO PESSOA, 29 DE

OUTUBRO DE 2001.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, do Art. 13, do Regulamento de Competência e Estrutura dos Órgãos da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto nº 7.505/78; e,

Após uma cometida e minuciosa análise nos autos dos Procedimentos Administrativos que deram entrada na Corregedoria pelos Oficiais que a integram;

Considerando a Proposta da Corregedoria quanto a necessidade de, com maior amplitude, normatizar a feitura das Sindicâncias, **RESOLVE**:

1. Revogar os artigos 1º ao 16 do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, 15/09/98, publicado em Bol PM nº 0173, de 22/09/98;

2. Expedir Resolução, dando nova redação à parte normativa do Manual de Sindicância;

3. Determinar o setor competente do EMG, a impressão de exemplares dessa Resolução, para distribuição com OPMs e Oficiais;

4. Considerar esta Proposta, elaborada pelos Oficiais da Corregedoria, TC PM, Matr. 508.040-1, HILTON Almeida Guimarães e Cap PM, Matr. 512.395-0, WOLGRAND Pinto Lordão Júnior, como trabalho de natureza técnico-profissional;

5. Determinar a publicação em Bol PM, da Resolução que segue anexa;

6. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes - Cel PM

Comandante-Geral.” (Portaria nº 0001/2001-GCG de 29 Out 2001, Publicada em Bol PM nº 0200, de 05/11/2001, **REPUBLICADA POR INCORREÇÃO**).

6.3 – RESOLUÇÃO - TRANSCRIÇÃO

“GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - POLÍCIA MILITAR - GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

RESOLUÇÃO Nº 0005/2001-GCG

JOÃO PESSOA, 29 DE OUTUBRO DE

2001.

Altera dispositivos do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, de 15 de setembro de 1998 e publicada em Bol PM nº 0173, de 22/09/98.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, do Art. 13, do Regulamento de Competência e Estrutura dos Órgãos da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto nº 7.505/78; **RESOLVE**:

Revogar a parte normativa do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, publicada no Bol PM nº 0173, 22/09/98, adotando a redação que se segue:

DA FINALIDADE

Art. 1º - A Sindicância constitui-se num Procedimento Administrativo, de caráter investigatório, visando a apuração de ocorrência envolvendo integrantes da Corporação, buscando a produção de elementos probatórios que levem à autoria e à materialidade, motivando:

- a) A aplicação de sanção disciplinar, à luz do RDPM, se os fatos apurados caracterizarem Transgressão Disciplinares;
- b) A instauração de Inquérito Policial Militar(IPM), quando o fato apurado apresentar indícios de Crime previsto no Código Penal Militar;
- c) A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar(PAD), se Praça não estável, quando os fatos apurados e, devidamente comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe;
- d) A instalação de Conselho de Disciplina(CD), se praça especial ou estável, quando os fatos e, devidamente, comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe;
- e) A instalação do Conselho de Justificação(CJ), se Oficial PM, quando os fatos apurados e, devidamente, comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe;
- f) O seu arquivamento, em caso de serem considerados improcedentes os fatos apurados;
- g) O seu encaminhamento à autoridade competente, quando a infração apurada for de natureza comum.

DA COMPETÊNCIA PARA DESIGNAÇÃO

Art. 2º - A designação para instauração de Sindicância, dar-se-á mediante Portaria, publicada em Boletim da OPM, emanada das seguintes Autoridades:

- a) Comandante-Geral em todos os casos;
- b) Chefe do Estado-Maior e Subcomandante-Geral e Diretores quando envolver Oficiais e Praças lotados no EMG e nas Diretorias;
- c) Chefe do Estado-Maior e Subcomandante-Geral e Comandantes dos grandes Comandos, quando envolver Oficiais e Praças lotados nas sedes dos grandes Comandos;
- d) Chefe o Estado-Maior e Subcomandante-Geral, Comandante de grande Comando, Comandante de OPM e Comandante de Companhia Independente, quando envolver Oficiais e Praças lotados em OPMs e Companhias Independentes;

Parágrafo único - Quando do conhecimento, por parte de Comandantes ou Chefes não inclusos nos itens precedentes, de ocorrências que regressam um procedimento investigatório, deverá, esses chefes ou diretores, proceder um Apuratório Sumário da Ocorrência, de modo a instruir o livre convencimento da Autoridade delegante.

Art. 3º - Quando o fato a ser apurado envolver Oficiais e Praças que estejam à disposição de outros Órgãos, a Autoridade Militar que tiver conhecimento do fato, procederá

o apuratório sumário, fará minucioso relatório, remetendo-o ao Comandante-Geral, observadas a cadeia de Comando.

Parágrafo único - A competência para a designação de instauração dos Procedimentos enunciados no Art. 1º, caberá ao Comandante-Geral e ao Chefe do Estado Maior(SubCmt Geral).

COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO

Art. 4º - A competência para instauração de Sindicância é inerente a Oficial do estado efetivo da Corporação.

Art. 5º - Quando o fato a ser apurado foi imputado a Oficial, o Sindicante deverá ser de posto superior ao daquele, exceto quando o investigado se tratar de Oficial do último posto, caso em que será designado Oficial mais antigo.

Parágrafo Único - Quando o fato a ser apurado a Oficial do último posto, a apuração do fato caberá ao Chefe do EMG e SubCmt Geral.

DO ESCRIVÃO

Art. 6º - A designação de escrivão para a Sindicância, quando não constar da Portaria da Autoridade delegante, caberá ao próprio Sindicante, através de Portaria.

Art. 7º - A designação de Escrivão poderá recair em militar de qualquer posto ou graduação.

§ 1º - Em se tratando de Sindicado Oficial, a designação de escrivão recaí em Oficial intermediário ou subalterno.

§ 2º - O escrivão prestará o compromisso de manter o sigilo das investigações e de cumprir fielmente as determinações que lhe forem atribuídas, sob pena de responsabilidade.

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º - São impedidos de presidir a Instauração de Sindicância:

- a) O autor da acusação;
- b) Aquele que tenha, entre si, com o Acusador ou com o Acusado, parentesco consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- c) Aquele que mantenha relação de credor ou devedor com o acusado ou acusador;
- d) Aquele que manifeste interesse pessoal no resultado da Sindicância;
- e) Aquele que já tenha encaminhado alguma parte contra o Sindicado.

Parágrafo único - Quando o Oficial designado para instaurar Sindicância incorrer numa das causa impeditivas, deverá oficiar à autoridade delegante, declinando os motivos do impedimento e solicitando a substituição.

DO PRAZO

Art. 9º - A Sindicância deverá ser concluída no prazo de dez dias, se o Sindicado estiver preso; e no prazo de vinte dias, se o Sindicado estiver solto, contados a partir do dia em que o Oficial Sindicante receber os documentos originários.

Parágrafo Único - Somente em casos devidamente justificados, deverá ser prorrogado o prazo de conclusão, por mais dez dias, devendo o pedido ser dirigido, tempestivamente, à autoridade delegante para a devida apreciação, devendo ser posto em liberdade, o Sindicado, se preso disciplinarmente.

Art. 10 - Se durante o curso da Sindicância, o encarregado verificar a existência de indícios contra Oficial Superior ao seu, ou mais antigo, fará concluso os autos, devidamente fundamentado, e remeterá à autoridade designante, que providenciará a designação de outro Oficial.

Parágrafo Único - Nesse, caso, o novo encarregado deverá cumprir o prazo, anteriormente, determinado, deduzindo-se, apenas, os dias necessários para a nova designação e, conseqüente, recebimento dos autos.

DA INSTRUÇÃO

Art. 11 - Recebidos os documentos originários e, após a devida autuação, designação e compromisso de escrivão, o Sindicante deverá, quando possível, obedecer a seguinte seqüência de atos:

- a) Expedir Ofício ao Comandante do Sindicado, dando-lhe ciência da designação;
- b) Apreender instrumentos, objetos e documentos que tenham relação com os fatos;
- c) Ouvir o ofendido;
- d) Inquirir as testemunhas arroladas na peça de acusação;
- e) Ouvir o Sindicado;
- f) Inquirir as testemunhas indicadas pelo Sindicado;
- g) Proceder, se necessário, o reconhecimento de pessoas ou coisas e acareações;
- h) Notificar o Sindicado para oferecimento de defesa escrita;
- i) Requisitar, quando necessário, aos Órgãos Competentes, que se proceda o exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias entendidas necessárias;
- j) Proceder minucioso relatório, contendo a exposição do fato; diligências efetuadas; análise das provas documentais; testemunhas e perícias; análise dos antecedentes disciplinares do Sindicado; aferição do grau de culpabilidade de cada Sindicado, individualizado, quando houver mais de um; menção do dispositivo disciplinar infringido e Parecer.

DA QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Art. 12 - O Sindicado será qualificado e interrogado em torno dos fatos de deram origem ao procedimento administrativo, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

§ 1º - Não havendo indícios suficientes de autoria, é recomendável que o Acusado seja ouvido em termo de declaração, só sendo qualificado e interrogado, no condição de Sindicado, quando houver elementos suficientes da autoria.

§ 2º - Em qualquer fase da instauração o Sindicante poderá proceder a novo interrogatório para a elucidação de novos fatos.

Art. 13 - Quando do impedimento por doença, ou outro motivo de força maior, o Sindicado não puder comparecer ao local da audiência, poderá o Sindicante, interrogá-lo no local onde se encontrar.

DAS TESTEMUNHAS

Art. 14 - A inquirição de testemunhas, no que for aplicável, reger-se-á pelos Arts. 347 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.

Art. 15 - O Sindicado será responsável pela apresentação, das testemunhas, por ele indicadas, cabendo ao Sindicante, apenas a expedição da Notificação e/ou requisição.

Art. 16 - Durante a instauração deverá ser inquiridas no mínimo três, e, no máximo oito, testemunhas indicadas pela acusação e pelo Sindicado.

Parágrafo Único - O Sindicante poderá inquirir testemunhas outras, além das mencionadas no Caput deste artigo, quando houver interesse às investigações.

Art. 17 - Quando a testemunha for de posto Superior ao do Sindicado ou autoridade de prerrogativas, porém, o Sindicante, solicitar-lhe, para que, forneça, por escrito, suas declarações, em torno dos fatos geradores da Sindicância.

§ 1º - Na ocorrência dessa hipótese deverá o Sindicante, oferecer, à testemunha, cópia da peça acusatória e as perguntas que interessarem ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Na recusa do atendimento, o Sindicante, juntará cópia do expediente, com o devido recebido, dando-se continuidade ao feito e, devida certidão pelo escrivão.

Art. 18 - A substituição ou inclusão de testemunhas, desde que devidamente fundamentada, poderá ser realizada, obedecendo-se os limites do Art. 16.

DA ACAREAÇÃO

Art. 19 - Havendo divergências nas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre pessoas ouvidas na Sindicância, o Sindicante deverá realizar acareação, obedecendo-se as regras dos artigos 365 e seguintes do CPPM.

Art. 20 - Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela forma prevista nos artigos 368 e seguintes do CPPM.

DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 21 - A Notificação ou Intimação a pessoa que residir fora da sede onde se encontrar o Sindicante poderá ser feita por precatória, endereçada à Autoridade Policial Militar ou de Polícia Judiciária local onde a pessoa a ser ouvida estiver servindo ou residindo, observando-se as regras dos artigos 277 e seguintes do CPPM.

Art. 22 - Juntar-se-ão aos autos da Sindicância o extrato ou cópias da Ficha de Punições e Elogios e dos Assentamentos do(s) Sindicado(s), e demais documentos que interessarem às investigações.

Parágrafo Único - No relatório, o Sindicante deverá fazer uma análise comparativa entre esse documentos e as demais provas constituídas.

DA DEFESA

Art. 23 - Terminada a produção de provas e, presentes indícios suficientes da autoria imputada ao Sindicado, deverá este, ser Notificado para, no prazo, improrrogável, de três dias, apresentar, querendo, suas alegações escrita de defesa.

Parágrafo Único - As alegações escritas de defesa poderá ser feita pelo próprio Sindicado ou por Advogado, legalmente, constituído.

Art. 24 - Recusando-se, o Sindicado, em apresentar as alegações escritas de defesa, ou, perder o prazo para tal, o escrivão certificará, nos autos, essa ocorrência.

Art. 25 - Quando, na mesma Sindicância, houver mais de um Sindicado e, sendo indicado Advogados diferentes, o Sindicante fornecerá cópia dos autos a cada defensor, para que seja exercido o direito de defesa, mantendo-se o prazo previsto no Art. 23.

DO RELATÓRIO E DA REMESSA

Art. 26 - Concluída a Sindicância, seu Encarregado deverá formalizar o relatório, no qual constarão:

- a) A qualificação do Sindicado;
- b) Especificação dos documentos originários;
- c) Narração minuciosa dos fatos;
- d) Análise das provas;
- e) Fundamentação do Parecer;
- f) Grau de culpabilidade da cada Sindicado, individualizante, quando houver mais de um, indicando suas participações;
- g) Dispositivos legais e/ou regulamentares infringidos por cada Sindicado;
- h) Propor, na conclusão, quando for o caso, o tipo de punição a ser imposta, sem qualificá-la.

Art. 27 - Concluídos, a Sindicância, deverá ser encaminhada à autoridade delegante para a devida solução.

DA SOLUÇÃO

Art. 28 - Recebidos os autos, a autoridade delegante deverá solucioná-la, no prazo de dez dias, publicando-se em boletim interno da Unidade.

Parágrafo Único - A autoridade delegante poderá dar solução, discordando, no todo ou em parte, do parecer do Sindicante, devendo fundamentar tal discordância.

Art. 29 - Após a publicação em Boletim Interno da Unidade, da solução dada pela autoridade delegante, abrir-se-á o prazo recursal de cinco dias.

Parágrafo Único - Findo o prazo e apreciado o recurso, que neste caso tratar-se de reconsideração de ato, pela autoridade delegante, deverão os autos, juntamente, com o recurso, ser remetidos ao Comandante-Geral para Homologação ou Avocação.

DA HOMOLOGAÇÃO E DA AVOCAÇÃO

Art. 30 - Discordando da solução dada à Sindicância e/ou ao recurso, o Comandante-Geral poderá avocá-la e dar solução diferente, motivando e fundamentando sua decisão.

Parágrafo Único - Recebendo os autos, para homologação, a autoridade, remetê-los-á à Corregedoria da Polícia Militar para análise da formalidade, legalidade e oferecimento de Parecer.

Art. 31 - A Homologação das Soluções de Sindicâncias é da competência do Comandante-Geral e do Chefe do Estado Maior Geral(SubCmt Geral).

Parágrafo Único - Quando a autoridade delegante for o Comandante-Geral, só a este competirá a homologação, transitando o prazo recursal.

DOS RECURSOS

Art. 32 - Caberá recurso das soluções de Sindicâncias, no prazo referido no Art. 29.

Art. 33 - Publicada a solução da Sindicância, os autos permanecerão sob a custódia do P/1 das Unidades, quando a solução for dada pelo Comandante de Unidade, e Corregedoria, aguardando o decurso do prazo recursal, quando a solução for dada pelo Comandante-Geral.

§ 1º - Expirado o prazo do Art. 29 e não havendo interposição de recurso, o P/1 da Unidade e/ou Corregedor certificará o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º - Transitada em julgado, a solução, o P/1 e/ou Corregedor dará ciência à Autoridade delegante, que deverá adotar as providências para o cumprimento da solução.

§ 3º - Adotadas tais providências, os autos serão remetidos à Corregedoria para o devido arquivamento.

Art. 34 - O recurso pode ser interposto pelo Sindicado, pelo Ofendido ou pelo Autor da Acusação, quando o recorrente entender que a solução está em desacordo com as provas dos autos ou em desproporção com o fato praticado.

Art. 35 - São cabíveis os seguintes recursos:

- a) Reconsideração de Ato;
- b) Apelação Administrativa.

§ 1º - A Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante requerimento, à Autoridade delegante, visando o reexame da decisão e a consequente reconsideração.

§ 2º - A Apelação Administrativa é o recurso interposto, ao Comandante-Geral, quando do indeferimento da reconsideração de ato pela Autoridade delegante.

§ 3º - A Apelação Administrativa contra solução do Comandante-Geral, será endereçada ao Governador do Estado.

Art. 36 - Os recursos serão protocolados na própria Unidade do Sindicado, devendo o P/1 da Unidade e o DP, no Quartel do Comando Geral, sob pena da responsabilidade, adotar as seguintes providências:

- a) Juntar o recurso aos autos;
- b) Remeter à Autoridade delegante, em se tratando de reconsideração de ato; e ao Comandante-Geral, em se tratando de Apelação Administrativa;
- c) O ofício de remessa ao Comandante-Geral será subscrito pelo Comandante da Unidade, ou pelo Diretor de Pessoal quando o Sindicado prestar serviço no Quartel do Comando Geral.

Art. 37 - O prazo para a decisão da Reconsideração de Ato é de cinco dias e para a Apelação Administrativa é de dez dias.

Parágrafo Único - Publicada a decisão final do Comandante-Geral, a Diretoria de Pessoa providenciará, junto às autoridades competentes, o cumprimento da decisão.

DO CUMPRIMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 38 - Somente dar-se-á o cumprimento da sanção disciplinar com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO SINDICADO

Art. 39 - Estando, o sindicado, recolhido antecipadamente, nos casos previstos em lei, quando da aplicação de punição disciplinar, sendo atribuída, prisão ou detenção, serão abatidos os dias que passou recolhido disciplinarmente.

DA CONVERSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 40 - No caso da conversão da Sindicância em um dos procedimentos administrativos previstos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do Art. 1º desta Resolução, não caberá recurso de tal decisão, sendo tal direito exercido no curso do referido procedimento ao qual será submetido.

Art. 41 - A competência para a designação dos processos administrativos previstos nas alíneas "c", "d", e "e" do Art. 1º, são da competência do Comandante-Geral e, por delegação deste, do Chefe do EMG e Subcomandante-Geral.

DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Art. 42 - Aplica-se, subsidiariamente, à Sindicância, naquilo que for pertinente e nas lacunas desta resolução, as normas do Código de Processo Penal Militar, da Lei nº 3.909, de 14/07/77 e do Decreto nº 8.962, de 18/03/81(RDPM).

Art. 43 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 1º ao 16 do Manual de Sindicância, aprovado pela Resolução nº 0003/98-GCG, de 15/09/1998 e publicada no Bol PM nº 0173, de 22/09/1998 e demais disposições em contrário.

Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes - Cel PM
Comandante-Geral."(Publicado em Bol PM nº 0200, de 05/11/2001, **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**).